Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 912/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2646/2019
PROTOCOLO	: 1963675
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO – INCONSISTÊNCIAS – IMPROPRIEDADE DO BALANÇO FINANCEIRO NA SUA VERSÃO XML – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios e demonstrar o cumprimento da legislação vigente, sendo ressalvadas as falhas que não prejudicaram a análise do feito e não evidenciam registro irregular, as quais resultam na recomendação aos atuais gestores para que adotem as providências no sentido de que sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável Sr. **Denis Cleiber Miyashiro Castilho**, Ordenador de Despesas à época, pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos à prestação de contas anuais da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável: Sr. **Denis Cleiber Miyashiro Castilho**, Ordenador de Despesas à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE – 4231/2020**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas **não reúne condições técnicas** para serem consideradas regulares.

Ato contínuo, a Auditoria se expressou pelo **Parecer PAR – GACS PSS – 15515/2020**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 1486/2021.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Estadual (LOA) nº 5.152/2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 239.126.900,00,** para o exercício de 2018.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	239.126.900,00
(+) Créditos Suplementares	-	4.900.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	(4.900.000,00)
(+) Excesso de Arrecadação		42.600.000,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**281.726.900,00**

Fonte: Peça 38, (fl. 153).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do órgão, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	00,00
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(207.492.338,49)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**207.492.339,48**

Fonte: Peça 34, (fls. 155-156).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de R$ 207.492.339,48, o qual foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras Recebidas de R$ 235.990.239,91 (fl. 158).

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, devido as irregularidades apontadas, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, foram realizadas as intimações, consoante os termos INT – G.WNB – 1973 e 1972/2021 (fls. 299-300), e os gestores se manifestaram com documentos e

justificativas (fls. 306-340), que sanaram as impropriedades, cabendo apenas recomendação e ressalvas em alguns destaques, a saber:

2.3.1 - Relativo à ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais, o gestor enviou os decretos faltantes de nº 22/2018 e 79/2018 (fls. 216 e 220), que conferem com as suplementações e cancelamentos de R$ R$3.000.000,00 e R$ 900.000,00, respectivamente, sanando a pendência.

2.3.2 - Sobre o Parecer do Controle Interno, consta a conclusão de ser favorável com ressalva (fls. 10-17), pois a Auditoria do Corpo Especial apontou no relatório de Controle Interno inconsistências em algumas contas relativas a saldos de depreciação patrimonial em sistemas de informática como os constantes no SPF (R$ 665.176,09) e no SISPAT (R$ 664.369,84), assim como, o próprio relatório aponta que também há problemas de ordem técnica nesses sistemas e, como essa Corte de Contas não dispõe ainda de auditoria de sistemas, recomenda que seja objeto de esclarecimento por ocasião das inspeções ordinárias (fls. 175-176).

Entendo que nesse caso, deva haver apenas recomendação, a fim de que as unidades gestoras façam as adequações e ajustes técnicos necessárias junto aos departamentos responsáveis, para que estas inconsistências não ocorram mais, pois este fato em si, não prejudicou a prestação de contas que encontra-se regular;

2.3.3 - Referente às Notas Explicativas, cabe recomendação de que seja direcionada maior atenção do setor contábil sobre este assunto, assim como, a publicação das Notas Explicativas junto com Demonstrativos Contábeis, pois são partes integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008, bem como a orientação ao gestor e ao responsável técnico pelas DCASP sobre a necessidade de detalhamento dos ajustes, classificando-os, conforme sua origem.

2.3.4 - Alusivo ao Balanço Financeiro na sua versão XML (layout de e-contas) estar divergente no que tange ao detalhamento, a agregação de contas e o Balanço publicado estarem segregados, ou seja, com o detalhamento, percebo caber recomendação apenas, pois os saldos totais conferem e não houve registro irregular das contas o que não macula a prestação de contas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício

financeiro de **2018**, constando como responsável: Sr. **Denis Cleiber Miyashiro Castilho**, Ordenador de Despesas à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Denis Cleiber Miyashiro Castilho,** CPF: 807.372.501-00, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais, e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm